



Università
Ca' Foscari
Venezia

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de
18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autor: Bruce Bastos Martins

Título: O CRITÉRIO INJETOR DA REGRA–MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A linguagem
jurídica e o tempo.

O CRITÉRIO INJETOR DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

A linguagem jurídica e o tempo

I - Da norma e sua estrutura lógica: $D(H \rightarrow C)$

É diante dos fenômenos sociais descritos em lei que o agente, eleito pelo direito como competente, projetando regular as condutas humanas, faz uso da *regra-matriz de incidência jurídica* (RMIJ), como instrumento na edificação da *norma jurídica em sentido estrito*¹. Este método é formalizado por meio de dois suportes: a) um suporte físico, dado numa dimensão ontológica do direito, e; b) um suporte lógico, dado numa dimensão gnosiológica do agente.

É Miguel Reale quem, ocupando-se desta dialética entre sujeito cômico e objeto jurídico, formula o termo *Ontognosiologia Jurídica*².

Em outras palavras, a RMIJ permite uma compreensão deontológica do direito positivo, por meio de critérios que, quando subsumidos, formalizam a comunicação necessária – isto é, a *linguagem jurídica*³ – na condução das relações intersubjetivas.

Nas lições de Paulo de Barros Carvalho:

A construção da regra-matriz de incidência, como instrumento metódico que organiza o texto bruto do direito positivo, propondo a compreensão da mensagem legislada num contexto comunicacional bem concebido e racionalmente estruturado, é um subproduto da teoria da norma jurídica, o que significa reconhecer tratar-se de contribuição efetiva da Teoria

¹ Linguagem jurídica que comunica entre sujeitos-de-direito o (mínimo e irreduzível do) a mensagem deontológica reguladora de suas condutas.

² “impossível deixar de considerar, concomitantemente, no plano transcendental, os aspectos *ôntico* e *lógico* de todas as realidades culturais que, sendo como são, produtos da atividade espiritual segundo os valores condicionantes da convivência humana, caracterizam-se por serem ‘realidades dialéticas’, nos quais o subjetivo e o objetivo necessariamente se polarizam e se co-implicam, dada a impossibilidade de reduzir-se qualquer desses dois fatores ao outro, ou de conceber-se qualquer deles sem o outro, resultando dessa tensão dois aspectos complementares de um único processo.” (*O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 84)

³ A linguagem jurídica é a dimensão ôntica da norma, prescrevendo, a partir de sua injeção no mundo, a condução de uma relação entre sujeitos-de-direito pelos modais deontológicos do verbo *dever-ser*. Nas palavras de Lourival Vilanova, “o *dever-ser* é uma partícula operatória vinculada a um universo especificado de objetos: o universo das normas ou da linguagem como expressão de normas”. (VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*. São Paulo, Axis Mundi/ IBET,, 2003. v. 2, p. 183.)

No direito tributário, a RMIJ é qualificada como *regra-matriz de incidência tributária* (RMIT), cujos fenômenos econômicos são o substrato de mensuração da capacidade contributiva dos cidadãos, bem como de formalização da norma tributária.

Uma vez que o princípio da homogeneidade sintática estabelece uma mesma lógica para todas as normas – $D(H \rightarrow C)$ –, questiona-se, neste texto, qual a quantidade mínima de critérios para a formalização da norma no mundo social? Ou seja, quais os critérios da *RMIT* que são suficientes para verter o fenômeno ocorrido em linguagem jurídica?

Na doutrina tributária brasileira, a corrente do *constructivismo lógico-semântico* – metodologia liderada, atualmente, pelo jurista Paulo de Barros Carvalho, cujo trabalho, em certa medida, é fruto dos estudos desenvolvidos em Viena, na primeira metade do século XX, dando azos ao movimento do *giro linguístico* na ciência – reduz o arquétipo da RMIT em 5 (cinco) critérios, a saber:

- a) 3 (três) critérios constituintes da hipótese normativa, descritores de um fenômeno social: *critério material*, *critério temporal* e *critério espacial*;
- b) 2 (dois) critérios constituintes do consequente normativo, prescritores de uma conduta entre os sujeitos envolvidos diretamente ou por contiguidade no fenômeno descrito na hipótese: *critério pessoal* e *critério quantitativo*.

Estes critérios suscitados tomam a seguinte forma lógica: $D\{[Cm(v.c).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cq(BC.al)]\}$; em que D é o dever-ser neutro; Cm é o critério material, constituído de um verbo mais um complemento ($v.c$); Ce é o critério espacial; Ct é o critério temporal; $.$ e \rightarrow são, respectivamente, o conectivo conjuntor e conectivo condicional; Cp é o critério pessoal, constituído de sujeitos-de-direito; Cq é o critério quantitativo ou dimensional da obrigação jurídica,

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário - linguagem e método*. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 153.

representado nas relações tributárias por uma base de cálculo e uma alíquota (BC.al).

Colocando de forma simples, a RMIT é o instrumento lógico de subsunção do fato ocorrido às regras jurídicas atinentes, permitindo que o agente competente comunique a norma prescritiva de condutas, cujo teor obrigacional agirá diretamente na sociedade, modificando-a segundo valores historicamente institucionalizados.

Conforme explica Lourival Vilanova:

Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potência em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito.⁵

Frente a isso, em que a linguagem jurídica é o próprio veículo de comunicação dos comandos deônticos no campo social, questiona-se: a RMIT não deveria apresentar, no seu arquétipo lógico, a linguagem de injeção das suas obrigações?

II – Linguagem jurídica e tempo

Toda norma carrega consigo uma dimensão comunicacional, que é a própria linguagem jurídica, condição de sua existência na região ôntica dos objetos culturais. Estabelecido isto, é perceptível que esta representação linguística deve também estar contida na RMIT, vez que sem ela a norma não ultrapassaria o campo psíquico do agente, bem como não seria injetada no sistema de comunicação social.

Pela teoria de Niklas Luhmann⁶, o Direito, enquanto (sub)sistema de comunicação social, reproduz-se por operações de *autopoiesis*, vertendo em linguagem jurídica as irritações⁷ que o ambiente complexo e rico da vida intersubjetiva o provocam.

⁵ VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, São Paulo, Noeses, 2005, p. 42.

⁶ LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. (Coleção Sociologia).

⁷ QUEIROZ, Marisse Costa de Queiroz. *O direito como sistema autopoietico: contribuições para a sociologia jurídica*. *Revista Sequência*, n. 46, p. 77-91, jul. 2003.

Dito isto, a injeção da norma jurídica, projetando vertê-la em linguagem competente, é construída sob uma base temporal, o que significa perscrutar no direito posto, com referência ao tempo de ocorrência do fenômeno, as seguintes regras jurídicas: a) o agente competente *no tempo* para elaboração da norma, naquilo que Tácio Lacerda Gama⁸ esclareceu como sendo a *norma de competência*, e; b) o válido veículo de injeção da norma, isto é, a sua *norma injetora*.

É neste sentido que se percebe como o *critério temporal*, contido no antecedente da RMIT, impõe um conectivo condicional no conseqüente da estrutura lógica da norma, cuidando de modalizar *quem* (o agente competente) e *como* (o veículo de injeção) se comunicará a mensagem deôntica frente as relações intersubjetivas.

Vale explicar, é encontrar na construção de toda norma o seu *critério injetor*, que é a própria linguagem de seu conteúdo obrigacional. Exemplificando: o lançamento tributário, previsto no art. 142, do Código Tributário Nacional, comunica o contribuinte, pelo agente competente, de seu débito perante o Estado, por via de um documento específico no mundo social: o *ente* da norma jurídica de exigência do crédito tributário *naquele tempo*.

III - Dos conectivos condicionais: $D[Cm] \rightarrow [Cq(Bc.al)]$; $D[Ce] \rightarrow [Cp(Sa.Sp)]$; $D[Ct] \rightarrow [Ci(Ac.vi)]$

Sob toda estrutura lógica de uma norma é constatável imposições intraproposicionais (*functor de functor*), em função de seus conectivos condicionais interproposicionais (*functor deôntico*).

Nas lições de Paulo de Barros Carvalho:

Cumpre acrescentar, contudo, que no arcabouço normativo, enquanto estrutura lógica, encontraremos outro dever-ser expresso num dos operadores deônticos, mas inserto no conseqüente da norma, dentro da proposição-tese, ostentando caráter intraproposicional e aproximando dois ou mais sujeitos, em torno de uma previsão de conduta que deve ser cumprida por um e pode ser exigida pelo outro. Este dever-ser; na condição de conectivo intraproposicional, triparte-se nos modais “proibido” (V), “permitido” (P) e “obrigatório” (O), diferentemente do primeiro,

⁸ <http://www.ibet.com.br/download/Competencia%20Tributaria%20por%20TLG.pdf>.

responsável pela implicação, e que nunca se modaliza. Se chamarmos de “functor deôntico” aquele presente na proposição-tese da norma jurídica, seguindo a terminologia de Georges Kalinowski, o primeiro será “functor-de-functor”, uma vez que, inaugurando a relação implicacional, é ponente também do functor intraproposicional.⁹

Portanto, os critérios do antecedente da RMIT implicam modulações deônticas no seu conseqüente. A doutrina faz alusão a isto quando trata da conexão entre o *critério material* (antecedente da RMIT) com o *critério quantitativo* (conseqüente da RMIT), exigindo que aquele critério venha confirmar, infirmar, ou afirmar os limites deste último¹⁰.

Exemplificando a relação lógica $D[Cm] \rightarrow [Cq(Bc.al)]$:

- a) *ISS*: se a materialidade tributária é a prestação de um serviço, então a sua dimensão quantitativa é o preço cobrado por este serviço (Lei Complementar nº 116/2003, art. 7º);
- b) *ICMS-circulação de mercadoria*: se a materialidade tributária é a circulação de mercadoria, então a sua dimensão quantitativa é o valor exigido nessa operação que circula o bem, objeto de mercancia (Lei Complementar nº 87/1996, art. 13);
- c) *IPTU*: se a materialidade tributária é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, então a sua dimensão quantitativa é o valor venal deste imóvel (Código Tributário Nacional, art. 32, §2º).

O *critério material* da RMIT impõe um *dever-ser* obrigatório de que a base de cálculo e a alíquota do tributo exigido não ultrapassem a riqueza revelada pela materialidade tributária.

O mesmo cabe para o *critério espacial* da RMIT, cuja delineação legal é condição da relação obrigacional entre os sujeitos-de-direito, ou seja, de definição do *critério pessoal* na obrigação tributária.

Exemplificando a relação lógica $D[Ce] \rightarrow [Cp(Sa.Sp)]$:

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário - linguagem e método*. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 131.

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. p. 175.

- a) *Materialidade tributária ocorrida no território da União*: relação obrigacional entre o contribuinte (ou o responsável) e a União;
- b) *Materialidade tributária ocorrida no território dos Estados ou do DF*: relação obrigacional entre o contribuinte (ou o responsável) e o Estado ou o DF;
- c) *Materialidade tributária ocorrida no território dos Municípios*: relação obrigacional entre o contribuinte (ou o responsável) e o Município;

O *critério espacial* da RMIT impõe um *dever-ser* obrigatório de que os sujeitos-de-direito envolvidos não ultrapassem os limites de contiguidade espacial com a ocorrência da hipótese tributária, conforme depreende-se da regra jurídica de responsabilidade tributária do art. 128, do Código Tributário Nacional.

É importante destacar que o *critério material, espacial, quantitativo e pessoal* trazem todos os elementos da relação obrigacional tributária, pois definem:

- a) O *sujeito ativo* e o seu *direito subjetivo* de exigência do crédito tributário;
- b) O *sujeito passivo* e seu *dever jurídico* de recolhimento do débito tributário;
- c) O montante devido a título de tributo.

Agora, passemos a tecer a relação deôntica que decorre do *critério temporal* da RMIT.

IV – O critério temporal e o critério injetor

Desdobra-se do conteúdo prescritivo de toda norma a sua natureza jurídica. Aliás, é pelo vínculo obrigacional, construído segundo a materialidade tributária, que se identifica a natureza dos tributos, lembrando, aqui, o art. 4º, do Código Tributário Nacional.

Todavia, imprescindível estabelecer que toda norma, enquanto linguagem que veicula uma mensagem deontica entre sujeitos-de-direito, *deve-ser* injetada na região ontica dos objetos culturais. Em outras palavras, a norma, saindo do campo psíquico do agente competente, *deve-ser* vertida em linguagem jurídica para que a sua mensagem deontica surja no mundo social.

Sem o critério injetor da RMIT, a norma é confinada ao campo gnosiológico do agente competente, o que não significa dizer que já é uma norma jurídica.

Nas palavras do jurista Paulo de Barros Carvalho: “*Norma jurídica*” é a expressão mínima e irredutível (com perdão do pleonasma) de manifestação do deontico”¹¹.

Por conta disso, toda norma traz consigo uma dimensão comunicacional, linguística, decorrente do seu processo de *entificação* (manifestação do deontico). Se a RMIT é o esqueleto mínimo e necessário de construção da mensagem deontica de uma norma jurídica, que é a sua linguagem, então é com clareza que cabe identificarmos nesta estrutura seu *critério injetor*, sem o qual a relação entre sujeitos-de-direito ficaria aprisionada a consciência do agente.

Resumindo: não há norma jurídica sem a linguagem que a comunique no mundo. O jurista Charles William McNaughton esclarece:

Assim, cabe assinalar que veículos introdutores de normas são a Constituição, as leis, os decretos, as portarias, as sentenças, enfim, todos os mecanismos jurídicos destinados a introduzir normas no ordenamento jurídico.

Para que fique clara a diferença, enquanto as normas introdutoras são comandos que dizem, grosso modo, “observem as disposições contidas nesse ato”, as normas introduzidas se identificam a partir de tais disposições inseridas pelos veículos, sejam artigos de leis, seus incisos, parágrafos e assim por diante.

(...)

Portanto, a primeira característica marcante do sistema jurídico são seus elementos: é composto de normas, tanto as introdutoras como as introduzidas.¹²

O *critério injetor* é, pois, forjado na relação entre um agente competente e o instrumento de veiculação da norma, cujo tempo de ocorrência da materialidade

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário - linguagem e método*. 6ª ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 627.

¹² CARVALHO, Paulo de Barros et al (Org.). *Constructivismo Lógico-Semântico*: Volume I. São Paulo: Noeses, 2014. p. 43-44.

definirão quais são. A respeito da *norma de competência*, Tácio Lacerda Gama explica que “o critério temporal estabelece as circunstâncias de tempo na qual o verbo pode ser enunciado”¹³, o que significa comunicado ou injetado: é o próprio procedimento/ato/processo de realização da norma no mundo social.

Diante disso, exemplificando a relação lógica $D[Ct] \rightarrow [Ci(Ac.vi)]$:

- a) *No curso do tempo de exigir os efeitos obrigacionais da ocorrência da materialidade tributária*: o agente competente, enquanto na vigência de sua competência, veiculará no mundo social, por meio de documento hábil, denominado de lançamento tributário, a linguagem jurídica da obrigação tributária;

O exemplo é singelo, mas sua simplicidade não muda o fato de que toda norma deverá conter, no seu arquétipo lógico, um *critério injetor*, condicionando a comunicação da mensagem deôntica por um agente eleito pelo direito como competente, através de um veículo de injeção hábil, segundo o seu *critério temporal* que determinará *no tempo* o seu procedimento.

V – Conclusão

Toda norma jurídica porta consigo o veículo de sua injeção no mundo social. Se a RMIT elenca os critérios necessários de construção da norma jurídica em sentido estrito, logo deve prescrever, também, a maneira pela qual a norma será comunicada.

Diante da relação condicional entre os critérios da RMIJ, do antecedente com o conseqüente, por exemplo, o *critério material* com o *critério quantitativo*, assim como o *critério espacial* com o *critério pessoal*, forja-se uma relação entre o *critério temporal* com o seu correspondente, o *critério injetor*, cuja construção em linguagem corresponde com uma *norma de competência* e um *veículo de injeção*.

¹³ <http://www.ibet.com.br/download/Competencia%20Tributaria%20por%20TLG.pdf>.

Por fim, a estrutura lógica da norma jurídica é dada pelos seguintes símbolos: $D\{[Cm(v.c).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(Sa.Sp).Cq(BC.al).Ci(Ac.vi)]\}$; em que *Ci* é o *critério injetor*, constituído de um agente competente *Ac*, construído pela norma de competência; e *vi* o veículo de injeção da norma, manifestando o signo e o suporte físico da linguagem jurídica no mundo social.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2015.

Bruce Bastos Martins